



PARECER Nº 02 / 2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1784 de 2014, que *"Institui a Política Distrital de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino"*.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, "Institui a Política Distrital de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino".

O objetivo primordial da presente proposição é prevenir que os educadores da rede pública de ensino sofram com o sobre-esforço e com a hiper-solicitação, orientando-os, assim, com métodos para evitar possíveis males causados à saúde.

Para tanto, as Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

O autor estabelece no texto do projeto:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1784
FOLHA 15 RUBRICA



I – Informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – Orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III – encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Dispõe ainda, que os profissionais encaminhados terão prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado.

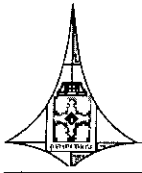
Distribuído inicialmente para a *Comissão de Educação Saúde e Cultura- CESC*, foi aprovado com parecer do Deputado Reginaldo Veras.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca prevenir que os docentes e demais profissionais da educação sejam acometidos por doenças ocupacionais.



Para tanto, estabelece o objetivo de informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional, orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males e encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

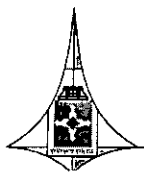
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 03 - CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8032

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1784 / 14
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 58. *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*V – educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, **ensino**, desporto e segurança pública;*

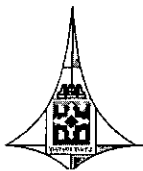
Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, **à redução do risco de doenças e outros agravos;***

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 03 - CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8032

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1784
18 FOLHA



maior efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1784/2014 no âmbito desta CCJ, nos termos do parecer aprovado na *Comissão de Educação Saúde e Cultura - CESC*.

Sala das Reuniões, em

2016.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1784 / 14
FOLHA 19 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1784/2014**

Institui a política distrital de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino, e dá outras providências.

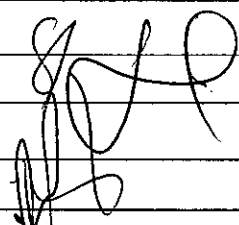
AUTORIA: **Dep. Robério Negreiros**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite		✓					
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro	R	✓					
Bispo Renato Andrade					✓		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 6ª Ordinária

☐ ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1784 DE 2014

FL. 20 RUBRICA 